



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.004342/94-61
RECURSO Nº : 10.972
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1994
RECORRENTE : EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 12 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.244

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Cabível o lançamento de ofício, pela insuficiência de recolhimento da contribuição social, apurada por estimativa, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 8.541, de 23/12/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.004342/94-61
ACÓRDÃO Nº : 107-04.244
RECURSO Nº : 10.972
RECORRENTE : EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 39/46, da decisão prolatada às fls. 32/35, da lavra do responsável pelo expediente da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02, referente à Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente de insuficiência de recolhimento mensal da Contribuição Social, no período de janeiro a dezembro de 1993, pelo regime de estimativa, conforme demonstrativo da base de cálculo da Contribuição Social (fls.11/12). O fato teve por base legal o disposto nos artigos 1º e 2º, § 2º, da Lei nº 7.689/88, c/c artigo 38 e §§ e artigo 40 da Lei nº 8.541/92.

Às fls. 27/29, impugnação ao lançamento efetuado, na qual a pessoa jurídica alega, em síntese, o seguinte:

a) que é nulo o auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, pois foi aplicada multa de 100%, sem a indicação do diploma legal pertinente, fato que impossibilita totalmente a defesa por parte da contribuinte;

b) que não existe diferença a cobrar por recolhimento a menor no cálculo da estimativa, simplesmente porque quando da lavratura do auto de infração, a escrituração estava em dia, com o balanço patrimonial relativo ao ano-calendário de 1993, devidamente levantado e registrando imposto de renda e contribuição social igual aos valores já recolhidos por estimativa durante o ano, visto que a empresa optou por compensar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da contribuição de períodos anteriores;

c) se a contribuição social realmente devida - já que a impugnante pode optar pela apuração anual, e o fez - é igual ao montante espontaneamente recolhido por estimativa, não faz sentido, como também a legislação não o exige, que se recolha um valor sabidamente indevido para, posteriormente, ser devolvido pelo Tesouro Nacional:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.004342/94-61

ACÓRDÃO Nº : 107-04.244

d) o mais que poder-se-ia admitir seria a cobrança de multa pelo não recolhimento na época devida, jamais tributos indevidos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, fundamentando as razões da decisão, sob o seguinte ementário:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA - RECOLHIMENTO A MENOR

Impossibilidade de compensação de prejuízos acumulados quando o recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é efetuado por estimativa. O prejuízo apurado na demonstração do lucro real somente pode ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

Enquadramento legal: art. 38, § 7º da Lei nº 8.383/91 e artigos 40 e 42 da Lei nº 8.541/92.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra o julgamento de primeira instância segundo a qual a tese defendida pela empresa desbordaria da lei vigente e, portanto, não merece acolhida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.004342/94-61
ACÓRDÃO Nº : 107-04.244

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar a penalidade de ofício aplicada pela insuficiência do recolhimento da contribuição social.

O procedimento adotado pela fiscalização fulcrou-se no artigo 4º, inciso I da MP 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, que estabelece:

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Portanto, correta a aplicação da penalidade bem como a sua base de cálculo.

Com respeito a alegação de que não consta nos autos o diploma legal pertinente, o enquadramento encontra-se descrito às fls. 08, no demonstrativo de multas e juros de mora.

Quanto ao mérito, os artigos 38 e 40 da Lei nº 8.541/92, rezam que:

"Art. 38 - Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.004342/94-61
ACÓRDÃO Nº : 107-04.244

de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção a que se refere o art. 23 desta Lei será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

§ 2º - A base de cálculo da contribuição social será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 3º - A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

.....

Art. 40 - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais."

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, deverá pagar o imposto de renda mensalmente, cumprindo-lhe, para tanto, apurar a cada mês os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal (Art. 3º da Lei nº 8.541, de 23/12/92). Vale dizer que, em princípio, que o pagamento do imposto e da contribuição social são calculados sobre os resultados mensais. Esta é a regra.

No entanto, a lei faculta ao contribuinte pagar esse imposto mensal, por estimativa, conforme previsto no art. 23 do citado mandamento legal, para, no encerramento do período-base, apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e, conseqüentemente, determinar eventual diferença entre o imposto devido na declaração e o imposto pago durante o ano calendário. Em havendo diferença de imposto, ele deve ser pago em quota única até a data estabelecida para a entrega da declaração anual. A mesma norma deve ser observada para o recolhimento da contribuição social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.004342/94-61

ACÓRDÃO Nº : 107-04.244

O artigo 40, autoriza o fisco, no caso de falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro, a lançar de ofício os referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

No caso sob julgamento, como se pode verificar, a empresa, até a época da autuação, efetuou o recolhimento da contribuição social mensal por estimativa, porém, utilizou base de cálculo menor que a estabelecida pela norma legal, tendo sido, por isso, autuada pelo fisco.

No Termo de Constatação lavrado pelos auditores-fiscais (fls.09/10), consta o seguinte:

“À vista dos livros contábeis apresentados pela empresa, intimada que foi para este fim, cotejamos os registros das receitas relativas ao estabelecimento matriz, com as anotações constantes dos livros “caixa” apreendidos, donde constatamos que apenas parte do seu faturamento era transcrito para a escrituração contábil oficial da empresa, na forma como se pode aferir através do Demonstrativo em anexo.

Cabe ainda registrar que mesmo em relação às receitas oficialmente contabilizadas, foi constatada divergência para menos nos recolhimentos correspondentes ao IRPJ e Contribuição Social s/Lucro efetuados pela empresa durante o ano-calendário de 1993, à vista dos respectivos DARF's apresentados, conforme apurado em Demonstrativo próprio integrante do presente. Já quanto às Contribuições destinadas ao PIS, FINSOCIAL e Financiamento da Seguridade Social, não houve, por parte da empresa, a comprovação de seus respectivos recolhimentos a partir da competência de março/92.

De registrar-se finalmente que no ano-calendário de 1993, sob a égide da Lei 8541/92, a empresa adotou, para cálculo do IRPJ e Contr.Social s/Lucro, o regime de “lucro estimado”, utilizando-se para tal das disposições pertinentes ao “lucro presumido”, na forma do art. 24 do dispositivo supracitado.”

Dai, a fiscalização partiu para o lançamento de ofício. Com base nos artigos 38, e parágrafos e 40 da citada lei, efetuou o lançamento com base no cálculo da contribuição social por estimativa.

Na hipótese sob exame, o procedimento da fiscalização foi correto, pois realizou o lançamento de ofício sobre as receitas não oferecidas à tributação, com observância

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.004342/94-61

ACÓRDÃO Nº : 107-04.244

da mesma sistemática adotada pela empresa para efetuar o pagamento do imposto mensal no decorrer do ano-calendário, ou seja, por estimativa, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.541/92 e artigo 2º, § 1º da IN SRF nº 98/93.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ